



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

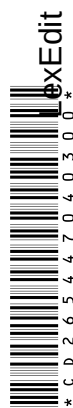
Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência à saúde de pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos, e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance social da Medida Provisória nº 1.336, de 2026, ampliando a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS também às instituições filantrópicas sem fins lucrativos que atuem na assistência à saúde de crianças, adolescentes e idosos, além das já contempladas entidades hospitalares e instituições voltadas às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, a proteção prioritária desses grupos populacionais. O art. 227 consagra o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, enquanto o art. 230 determina a proteção especial às pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida. Dessa forma, a ampliação ora proposta não representa inovação estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim o seu aperfeiçoamento material, alinhando-o



diretamente aos comandos constitucionais de proteção social e de promoção da dignidade humana.

Sob a perspectiva da política pública de saúde, as instituições filantrópicas desempenham papel estruturante na rede assistencial do Sistema Único de Saúde – SUS. Em diversas regiões do País, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte e nas áreas com menor cobertura hospitalar, hospitais e entidades filantrópicas pediátricas, geriátricas e de atenção especializada são responsáveis por parcela significativa dos atendimentos de média e alta complexidade. Contudo, tais instituições enfrentam limitações crônicas de investimento em infraestrutura, modernização tecnológica e ampliação da capacidade operacional, o que compromete a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população.

A autorização para utilização de recursos do FGTS em operações de crédito voltadas a essas entidades constitui instrumento eficiente de política pública, pois permite a mobilização de financiamento estruturado de longo prazo, com custos compatíveis com a natureza social das atividades desenvolvidas, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade financeira do Fundo e sua função de promover o desenvolvimento econômico e social do País, conforme previsto na legislação de regência.

Além disso, a inclusão das instituições dedicadas à assistência à saúde de crianças, adolescentes e idosos amplia a efetividade da rede complementar do SUS, fortalece a capacidade instalada do sistema público de saúde e contribui diretamente para a redução das desigualdades regionais de acesso aos serviços especializados, especialmente nas áreas mais vulneráveis. Trata-se, portanto, de medida que promove simultaneamente eficiência econômica, justiça social e racionalidade administrativa, assegurando maior direcionamento dos recursos a segmentos populacionais que demandam atenção prioritária do Estado.

Dessa forma, a presente emenda reforça a finalidade social das aplicações do FGTS, amplia o alcance da política pública prevista na Medida Provisória e contribui para o fortalecimento das instituições filantrópicas que



sustentam parcela essencial da assistência à saúde no Brasil, razão pela qual se mostra meritória e plenamente compatível com o interesse público.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265447040300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

